



PARECER JURÍDICO Nº 081/2026

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 31/2026

**SÚMULA:** “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** VEREADOR DOUGLAS PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 31/2026 de 05 de maio de 2026, autoria do Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, que visa instituir no Município de Alta Floresta a política municipal de proteção e atenção às pessoas com Fibromialgia, traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Atenção às Pessoas com Fibromialgia no Município de Alta Floresta-MT, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

**Art. 2º** As diretrizes da política municipal de que trata esta Lei poderão ser implementadas pelo Poder Executivo, observadas a disponibilidade orçamentária, a conveniência administrativa e as seguintes medidas:

- I - atendimento, conforme a estrutura disponível na rede municipal de saúde;
- II - estímulo à participação da comunidade, especialmente de associações de pacientes, na formulação e no acompanhamento das ações;
- III - disseminação de informações sobre a doença, seus sintomas e formas de tratamento;
- IV - estímulo à inclusão social e, quando possível, à inserção no mercado de trabalho, em articulação com políticas públicas já existentes no município;
- V - incentivo à coleta e sistematização de dados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais, para subsidiar políticas públicas locais.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil, para a execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação vigente.

**Art. 4º** Fica facultado ao Poder Executivo promover estudos para levantamento do perfil das pessoas acometidas por fibromialgia no Município, com o objetivo de:

- I – identificar necessidades de atendimento em saúde;
- II – subsidiar o planejamento de políticas públicas;





*III* – aprimorar a organização dos serviços municipais.

**Art. 5º** O atendimento às pessoas de que trata esta Lei deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente a universalidade, integralidade e equidade.

**Art. 6º** A eventual equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, para fins de acesso a direitos específicos, dependerá de avaliação biopsicossocial realizada nos termos da legislação federal aplicável, especialmente da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023.

**Art. 7º** As ações decorrentes desta Lei serão executadas por meio de programas, projetos e atividades já previstos na área da saúde, observando-se:

I - o Plano Plurianual (PPA);

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - a Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 8º** A implementação desta Lei não implicará, obrigatoriamente, criação de novas despesas, podendo ser realizada mediante:

I - utilização da estrutura já disponível na rede municipal de saúde;

II - parcerias e convênios com outras esferas de governo e instituições.

**Art. 9º** Caso haja necessidade de ampliação de despesas, estas deverão:

I - estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação vigente;

II - observar os limites e condições estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - ser previamente autorizadas por meio das leis orçamentárias.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.(...)”.

## II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa instituir no Município de Alta Floresta, a política municipal de proteção e atenção às pessoas com fibromialgia.

No respectivo Projeto de Lei n. 31/2026, propõe a instituição e diretrizes da política municipal, seguindo medidas estruturais na saúde, com atendimento e estímulos à participação da comunidade nas ações, com o acesso de informações sobre a doença, sintomas e os meios de tratamento.

A proposta estabelece critérios, limites e condições para sua aplicação, condicionando sua efetividade à regulamentação pelo Poder Executivo.



Na Justificativa se destaca necessidade e importância do Projeto de Lei, senão vejamos:

“(…) A presente proposição tem por finalidade fortalecer a atuação do Poder Público Municipal no atendimento às pessoas acometidas por fibromialgia, condição crônica que provoca dores generalizadas, fadiga, alterações do sono, limitações funcionais e impactos significativos na qualidade de vida, no convívio social e no desempenho das atividades diárias.

Muitas pessoas convivem com essa condição sem o devido reconhecimento social e, em diversos casos, enfrentam dificuldades no acesso ao diagnóstico, ao acompanhamento adequado e às medidas de suporte necessárias. Trata-se de uma realidade que demanda atenção do Poder Público, especialmente no âmbito da saúde pública e da inclusão social.

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da igualdade material e da proteção social, além de observar a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proposta também guarda consonância com a Lei nº 14.705/2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e outras doenças correlatas, assegurando atendimento integral e multidisciplinar.

Da mesma forma, observa as alterações promovidas pela Lei nº 15.176/2025, que ampliou a proteção legal desses pacientes ao instituir diretrizes nacionais voltadas à participação da comunidade, à disseminação de informações, ao incentivo à capacitação profissional, ao estímulo à inserção no mercado de trabalho, ao fomento à pesquisa científica e à possibilidade de avaliação biopsicossocial para eventual equiparação à condição de pessoa com deficiência, nos termos da legislação federal aplicável.

Nesse contexto, o Município exerce sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, promovendo localmente a efetivação de direitos já reconhecidos em âmbito nacional e fortalecendo a rede municipal de proteção e atendimento.

A proposta possui natureza programática e orientativa, sem criar obrigações administrativas imediatas ou impor aumento obrigatório de despesas ao Poder Executivo. Sua implementação poderá ocorrer de forma progressiva, conforme a disponibilidade orçamentária, a conveniência administrativa e a estrutura já existente na rede municipal de saúde.

Além disso, o texto respeita o planejamento orçamentário municipal, observando o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo viabilidade jurídica, administrativa e financeira.

A iniciativa também busca ampliar a divulgação de informações sobre a fibromialgia, fortalecer o atendimento humanizado, incentivar a participação da sociedade civil e contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficientes e adequadas à realidade local.

Diante da relevância social, jurídica e administrativa da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, em benefício das pessoas com fibromialgia e do fortalecimento das políticas públicas de saúde no Município de Alta Floresta.(…)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.



Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **III.I – Da Constitucionalidade Formal:**

O tema “saúde pública” insere-se no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal.

A proposição legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito municipal, diretrizes para a política municipal de proteção e atenção às pessoas com fibromialgia.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei não apresenta vício insanável de iniciativa, uma vez que não cria cargos públicos, não promove alteração direta da estrutura administrativa municipal, tampouco impõe obrigações administrativas específicas e imediatas ao Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que o texto legislativo possui caráter predominantemente programático e orientador, estabelecendo diretrizes gerais para formulação de políticas públicas voltadas às pessoas acometidas por fibromialgia, sem interferir diretamente na organização administrativa do Município.

Além disso, a proposição condiciona a execução das ações à disponibilidade orçamentária, à conveniência administrativa e à observância dos instrumentos de planejamento orçamentário, tais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), circunstância que afasta, em princípio, eventual afronta à separação dos poderes ou à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, há fundamentos jurídicos consistentes para sustentar a constitucionalidade formal da matéria e a competência parlamentar para sua iniciativa.





Portanto, salvo disposição específica em sentido diverso na Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, o projeto tende a ser formalmente constitucional quanto à iniciativa parlamentar.

### **III.II – Competência Legislativa:**

Da análise da proposição legislativa e de sua justificativa, verifica-se que o autor pretende instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção às Pessoas com Fibromialgia no âmbito do Município.

Para tanto, faz-se necessária a verificação acerca da competência legislativa municipal e da eventual ocorrência de invasão à esfera de atribuições privativas do Poder Executivo.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Federal reconhece que o Poder Legislativo Municipal não pode, por iniciativa parlamentar editar normas que: (i) criem cargos, (ii) aumentem despesas obrigatórias sem previsão; (iii) altere a estrutura administrativa; (iv) impõe atribuições específicas às secretarias municipais; (v) determine execução obrigatória de políticas públicas com o detalhamento administrativo.

Entretanto, admite-se a iniciativa parlamentar para proposições de caráter programático, orientador ou autorizativo, especialmente quando voltadas à promoção de direitos fundamentais, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa ou criação de obrigação concreta e imediata ao Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Além disso, o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 196 da Carta Magna. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



No âmbito da Lei Orgânica Municipal, o artigo 18, inciso I e II da Lei, prevê:

**Art. 18.** Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a legislação federal e estadual no que couber, baseado em suas condições;

Ademais, o artigo 19, inciso II da Lei Orgânica Municipal prevê competência municipal para atuação na área da saúde pública, especialmente no que se refere à proteção e garantia das pessoas acometidas por enfermidades e condições que demandem atenção do Poder Público, *in verbis*:

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

Ainda, o artigo 135, a LOM dispõe:

Art. 135. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o artigo 137, prevê *in verbis*:

Art. 137. O conjunto das ações e serviços de saúde deste Município que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, é desenvolvido por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta, e constitui o sistema único de saúde - SUS.

A regulamentação de medidas voltadas à promoção de saúde pública e à proteção das pessoas acometidas por fibromialgia revela inequívoco interesse local, na medida em que busca fortalecer políticas públicas municipais de saúde, inclusão social, orientação e atendimento à população.

Sob a ótica da competência legislativa, não se identifica vício de iniciativa ou usurpação de competência administrativa, uma vez que a proposição limita-se à instituição de diretrizes gerais de política pública, sem criar estrutura administrativa, cargos ou obrigações imediatas ao Poder Executivo.





Dessa forma, conclui-se que o Município possui competência constitucional e legal para legislar sobre a matéria, especialmente em razão do interesse local envolvido e da competência comum relativa à proteção da saúde pública.

### **III.III - Do interesse Público:**

A proposição legislativa em análise revela relevante interesse público, na medida em que busca promover ações voltadas à proteção, acolhimento, orientação e atenção às pessoas acometidas por fibromialgia no âmbito do Município de Alta Floresta.

A fibromialgia é síndrome clínica caracterizada, dentre outros sintomas, por dor musculoesquelética crônica generalizada, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e limitações funcionais que impactam diretamente a qualidade de vida, a capacidade laborativa e a inserção social dos pacientes. Trata-se de condição que demanda atenção contínua do Poder Público, especialmente no âmbito das políticas de saúde pública e assistência social.

Nesse contexto, a instituição de diretrizes municipais voltadas às pessoas acometidas por fibromialgia encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde, da redução das desigualdades sociais e da promoção do bem-estar social, os quais estão previstos nos artigos 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, e art. 196, todos da Constituição Federal.

A medida legislativa também se harmoniza com os princípios que regem o Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente os da universalidade, integralidade e equidade, ao buscar ampliar a conscientização, o acolhimento institucional e a formulação de políticas públicas compatíveis com as necessidades específicas desse grupo populacional.

Importante destacar que o projeto não estabelece obrigação imediata de criação de estruturas administrativas, cargos ou despesas compulsórias, limitando-se à fixação de diretrizes programáticas e autorizativas, cuja implementação observará a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa do Poder Executivo.

Além disso, a proposição possui relevante caráter social e preventivo, na medida em que:

I – estimula a disseminação de informações acerca da fibromialgia, contribuindo para o diagnóstico precoce e redução da desinformação;



II – incentiva a inclusão social e a dignidade das pessoas acometidas pela síndrome;

III – favorece o aprimoramento das políticas públicas municipais de saúde;

IV – fortalece a participação comunitária e o diálogo entre Poder Público e sociedade civil;

V – possibilita ao Município identificar demandas específicas relacionadas ao atendimento de saúde e à organização dos serviços públicos.

Cumprе ressaltar que o interesse público na matéria também decorre da necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com doenças crônicas e condições de saúde que demandam atenção multidisciplinar, especialmente em razão dos impactos sociais, emocionais e econômicos decorrentes da enfermidade.

A proposta legislativa observa, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, pois prevê que as ações poderão ser executadas mediante utilização da estrutura já existente, parcerias institucionais e observância das normas orçamentárias vigentes, evitando imposições desarrazoadas ao erário municipal.

Dessa forma, evidencia-se que a proposição atende ao interesse público primário, consistente na promoção do direito fundamental à saúde, na melhoria da qualidade de vida da população e no fortalecimento das políticas públicas de atenção e proteção social às pessoas acometidas por fibromialgia.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 031/2026.

A análise realizada demonstra que o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação vigente, revelando-se juridicamente viável sua aprovação. Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, estando a proposição em consonância com as normas municipais e com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativo, não vinculando as comissões permanentes nem refletindo o posicionamento dos Nobres Edis, aos





quais compete a apreciação da matéria. Assim, verifica-se que não há óbice jurídico ou legal que impeça a continuidade da tramitação do Projeto de Lei.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei encontra-se **apto à tramitação e à eventual aprovação**, atendendo às exigências normativas pertinentes. Este parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos até a presente data e poderá ter sua fundamentação revista caso novos elementos venham a ser apresentados.

Por fim, destaca-se que o quórum para deliberação em Plenário é o de maioria simples, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 21 de maio de 2026.

***Lilyan M. da S. Nascimento***

*OAB/MT 33.646*

*Assistente Jurídica*